



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO C-3064/20177

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2017

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, autarquia federal de fiscalização da atividade profissional, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 15.417.520/0001-71, neste ato representado por sua Pregoeira, nomeada pela Portaria n. 018/2017, no uso de suas atribuições, vem apresentar sua justificativa e recomendar a anulação do Pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 004/2017 que tem por objeto a aquisição e instalação de equipamentos para sistema de sonorização e vídeo, incluindo todo o material de instalação necessário, para os auditórios existentes na sede do CREA-MS, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13/1/2017 o Departamento de Relações Institucionais solicitou, por meio do Sistema eCrea – Tarefa 20963, a aquisição dos equipamentos e contratação dos serviços, sendo que o Presidente do CREA-MS autorizou a realização da contratação em 16/1/2017, também via sistema de tarefas eCrea.

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade Pregão Presencial, do tipo “Menor Preço Global”.

Por meio da CI N. 003/2017-CPL (fl. 31) os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico do CREA-MS para análise e manifestação, nos termos do *parágrafo único*, do artigo 38, da Lei n. 8.666/1993.

Os autos retornaram do Departamento Jurídico, através da Nota Técnica n. 002/2017 (fl. 62), com algumas inserções que foram realizadas diretamente no texto da minuta.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade ao Pregão Presencial n. 003/2017 com abertura marcada para às 16h30 (horário de MS) do dia 2 de março de 2017, por meio de publicação do aviso do respectivo edital em 17/2/2017, no Diário Oficial da União n. 35, página 148 (fl. 75), e no jornal O Estado de MS, página D2 (fl. 76). O edital em questão foi disponibilizado no site www.creams.org.br.

Em 21/2/2017 a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA formalizou pedido de esclarecimento ao Pregão em questão o qual foi protocolizado sob o n. 1461233 e juntado aos autos (fls. 80/81), sendo que o pedido de esclarecimento foi respondido em 23/2/2017 (fls. 82).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Em seguida, foi emitida a Nota Técnica n. 001/2017, a qual acrescentou um item a minuta do contrato, todavia esta inclusão não afetou a formulação de propostas, não sendo necessário a reabertura de prazo.

Na data de abertura do certame, fora constatado que nenhuma empresa compareceu, tampouco foram recebidos invólucros via Correios.

Considerando que a necessidade de substituição dos equipamentos de áudio e vídeo do Conselho persistia, definiu-se pela realização de nova licitação, contudo foi escolhida a modalidade Pregão Eletrônico, conforme estabelecido no § 1º, art. 4, do Decreto n. 5.450/2005, do tipo "Menor Preço Global".

Novamente os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico do CREAMS para análise e manifestação, nos termos do *parágrafo único*, do artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, tendo sido aprovado por meio da Nota Técnica n. 016/2017 (fl. 116).

Em seguida se deu publicidade ao Pregão Eletrônico n. 004/2017, com abertura marcada para às 9h (horário de Brasília-DF) do dia 19 de julho de 2017, por meio de publicação do aviso do respectivo edital em 7/7/2017, no Diário Oficial da União n. 129, página 155 (f. 162). O edital em questão foi disponibilizado nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.creams.org.br.

Em 13/7/2017 a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA formalizou pedido de esclarecimento ao Pregão em questão o qual foi protocolizado sob o n. 1465117 e juntado aos autos (fls. 165/167), sendo que o pedido de esclarecimento foi respondido em 14/7/2017 (fls. 171).

Iniciada a sessão do pregão fora constatada a participação de 14 (catorze) empresas.

Importa acrescentar que a área técnica demandante (DRI) analisou as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pela empresa BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI – ME, a fim de se verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência – Anexo I do edital. Nesse passo, a área técnica demandante, através da CI 107/2017-DRI, validou a especificações de todos os equipamentos. Em seguida constatou-se o seguinte resultado final:

LICITANTE	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
H. A. ROSSI COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	R\$ 94.782,8300	1ª	Desclassificada com fulcro no item 6.6.3. c/c com a alínea "e" do subitem 11.7. do edital.
JMS SILVA EIRELI - ME	R\$ 113.260,00	2ª	Desclassificada com fulcro no item 6.6.3. c/c com a alínea "e" do subitem 11.7. do edital.
R&R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	R\$ 114.387,89	3ª	Desclassificada com fulcro no item 6.10. do edital.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI - ME	R\$ 116.477,09	4ª	Adjudicatária
ACESSO TELECOM EIRELI - ME	R\$ 119.668,00	5ª	---
SELF STATION ÁUDIO E VÍDEO LTDA - ME	R\$ 128.314,67	6ª	---
AUGUSTO CESAR MAKOUI. GASPERIN - ME	R\$ 137.215,39	7ª	---
SEAL TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 147.285,17	8ª	---
GIGANEWS COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI	R\$ 148.000,20	9ª	---
ART ÁUDIO, VIDEO, PROJEÇÕES & INFORMÁTICA LTDA - ME	R\$ 152.404,25	10ª	---
WAVE TECNOLOGIAS EM SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA - EPP	R\$ 162.539,00	11ª	---
STS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - EPP	R\$ 162.810,21	12ª	---
CR3 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME	R\$ 206.190,00	13ª	---
BONANZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	R\$ 253.165,00	14ª	---

Após a o encerramento da fase de habilitação e a declaração da licitante BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI – ME como vencedora do certame, foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 24/07/2017 às 16:20:00. Contudo, após o encerramento do prazo não foi identificado o registro de qualquer manifestação.

Nesse passo, o objeto do Pregão Eletrônico n. 004/2017 foi adjudicado a licitante BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI – ME, com o valor global de R\$ 116.477,09 (cento e dezesseis mil quatrocentos e setenta e sete reais e nove centavos).

Em 24/7/2017 a empresa GIGANEWS COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI formalizou, via e-mail, manifestação, acostada as fls.339/341, contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta de preços da licitante BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI – ME, solicitando em seguida a reanálise técnica do equipamento ofertado para o Item 11 – Projetor 7.000 lumens, visto que não fora comprovado o “consumo de energia de 526W no modo normal” estabelecido no Termo de Referência.

Ainda que a manifestação da licitante GIGANEWS COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI seja intempestiva, a Pregoeira definiu, com o intuito de garantir os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e ainda, para eliminar vícios, irregularidades ou nulidades processuais, por analisar as alegações da recorrente, remetendo o expediente a área técnica demandante (DRI), para que esta revise as especificações técnicas do item em questão.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Por fim, foi apresentado pelo Departamento de Relações Institucionais a CI 111/2017-DRI, onde fora constatado, após a revisão das especificações técnicas do equipamento ofertado (Projeto Epson C-6800), que o mesmo possui consumo de energia no modo normal superior ao estabelecido por esta Administração.

Constatou-se, ainda, que o equipamento ofertado para o Item 04 – Projetor 3.000 Lumens (Cássio XJ-V2), não possui alto-falante, ferramenta requerida no Termo de Referência, conforme é possível verificar no site do fabricante: http://www.casio-intl.com/br/pt/projector/products/xj_v2/spec/.

Em face ao exposto, esta Pregoeira entende que assiste razão a recorrente, e, julga PROCEDENTE o recurso interposto, desclassificando, portanto, a licitante BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI – ME, com fulcro na alínea “b”, do item 11.7. do edital.

Destarte, constatou-se que foram exigidas especificações técnicas que são irrelevantes para o atendimento das necessidades deste Conselho, que visa a substituição dos equipamentos de áudio e vídeo, microfones, mesa de som e projetores multimídias, utilizados nos auditórios deste Conselho, o quais são obsoletos, necessitando de manutenções constantes. Estas exigências, por serem desarrazoadas impedem que a Administração selecione a proposta mais vantajosa.

Assim, devido as falhas identificadas e vícios insanáveis na especificação do objeto do Pregão Eletrônico n. 004/2017 torna-se necessária a ANULAÇÃO do mesmo.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente cabe inferir que o Termo de Referência, documento prévio ao procedimento licitatório na modalidade pregão, tem por função servir de base à elaboração do Edital de Licitação, a exemplo do Projeto Básico exigido para as demais modalidades de licitação. O Termo de Referência é obrigatório em licitações realizadas na modalidade pregão e deve dispor sobre as condições gerais de execução do contrato. E por constar como anexo do edital, torna-se imprescindível uma definição precisa, suficiente, e clara do objeto pretendido.

Acerca do assunto vejamos o que dispõe a Lei n. 10.520 em seu artigo 3º, inciso II, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Corroborando com o assunto o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho por meio de sua obra “Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª ed. rev. e atualizada. São Paulo. Ed. Dialética, 2009” ensina que:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“A função e a natureza do termo de referência equivalem às do projeto executivo, previsto na Lei n.º 8.666. Aliás, é irrelevante a denominação atribuída, eis que o fundamental é a satisfação do dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação. (...) Ou seja, não é possível remeter a solução de dificuldades e problemas para momento posterior à formalização da contratação. Mais precisamente, a formalização da contratação deverá contemplar todos os elementos fundamentais. E, indo ainda mais longe, é necessário que a Administração disponha de todas as informações necessária a determinar a necessidade, a viabilidade e a conveniência da contratação.”

Verifica-se, portanto, a importância de uma descrição consciente e precisa do objeto, a fim de evitar que a Administração, que venha a frustrar o caráter competitivo da licitação por estabelecer critérios desnecessários e indevidos.

Nesse sentido, insta salientar que o Termo de Referência demanda de reformulação quanto as especificações técnicas em alguns itens do Grupo 01, visto que existem falhas e exigências inoportunas e desarrazoadas.

Cumpre-nos tecer algumas observações sobre a anulação do certame licitatório.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O conteúdo da súmula é também reproduzido pelo artigo 53 da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifo nosso)

Nessa esteira, a Administração poderá revogar, por interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a Lei n. 8.666/1993:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Neste sentido, vale colacionar orientação do ilustre doutrinador José Catrella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho d 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pag. 305):

“(...) pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37, da Constituição Federal e no art. 3º, da Lei n. 8.666/1993; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV – DA DECISÃO

Em face ao exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos a Sra. Pregoeira recomenda a **anulação do Pregão Eletrônico n. 004/2017**, nos termos do artigo 49, a Lei n. 8.666/1993.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Campo Grande-MS, 28 de julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sandra Ribeiro da S. Rodrigues', written over the printed name.

**SANDRA RIBEIRO DA S. RODRIGUES
PREGOEIRA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO DE RATIFICAÇÃO À ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 004/2017
PROCESSO C-3064/2017

À vista dos elementos contidos no presente processo, devidamente justificado, e considerando que o artigo 49, da Lei n. 8.666/1993, prevê a possibilidade de anulação de licitação, e ainda, uma vez que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, **ANULO** o Pregão Eletrônico n. 004/2017, decorrente do Processo administrativo C-3064/2017.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Campo Grande-MS, 28 de julho de 2017.

ENG. AGR. DIRSON ARTUR FREITAG
PRESIDENTE

